



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006150/2001-04
Recurso nº 339.427 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.518 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO
Recorrente TERRY TÊXTIL LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/02/1998

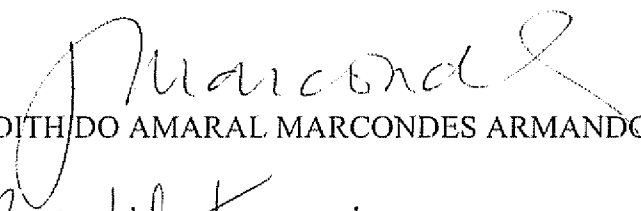

**MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO
DAS IMPORTAÇÕES**

Confirmada a necessidade de Licença de Importação na nova classificação fiscal da mercadoria importada; tendo em vista, licenciamento não automático, aplica-se a infração prevista no art.169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM -Relator

FORMALIZADO EM: 03 de agosto de 2010.

✓
Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente)..

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 53/55 que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte para a exigência da Multa ao Controle Administrativo das Importações, no valor de R\$18.102,48, pelas razões a seguir expostas.

O contribuinte promoveu a importação de mercadoria processando o despacho e registrando a declaração de importação registrada sob o nº 98/0133313-8, em 11/02/1998, descrevendo a mercadoria como ‘Veludo tecido com fios de poliéster, cores diversas’ e classificando-a no código NCMT/TEC 5801.33.00, com as alíquotas do Imposto de Importação de 21% e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI Vinculado, de 0%.

No Siscomex a DI foi parametrizada para o canal vermelho, sendo objeto de fiscalização aduaneira, submetida a exame documental e verificação física da mercadoria.

O AFRF solicitou o exame do Laboratório Nacional de Análises, formulando quesitos, cujo laudo foi emitido sob o nº 665, fls. 22/23, com o seguinte resultado:

“Parte 01:

1- “A mercadoria analisada não se trata de veludo ou pelúcia. Trata-se de Tecido constituído de Fio de Fibras Sintéticas Descontínuas de Poliéster contendo Fio Elastomérico de Poliuretano (Trama) combinado unicamente com Fio de Filamentos Sintéticos de Poliéster (Urdidura), tingido na cor preta, com largura de 1,120 mm e gramatura de 261 g/m²”

2- A mercadoria analisada contém 50,1% de Fio de Filamentos Sintéticos de Poliéster e 45,8% de Fio de Fibras Sintéticas de Poliéster,

3-A mercadoria analisada apresenta 292 g , por metro linear;

6-A mercadoria analisada não se trata de veludos e pelúcias obtidos por trama.

Parte 02:

1-A mercadoria analisada não se trata de veludo ou pelúcia. Trata-se de Tecido constituído de Fio de Fibras Sintéticas Descontínuas de Poliéster contendo Fio Elastomérico de Poliuretano (Trama) combinado unicamente com Fio de Filamentos Sintéticos de Poliéster

(Urdidura), tingido na cor marrom, com largura de 1,144 mm e gramatura de 248 g/m².

2- A mercadoria analisada contém 50,7% de Fio de Filamentos Sintéticos de Poliéster e 45,6% de Fio de Fibras Sintéticas de Poliéster,

3-A mercadoria analisada apresenta 284 g, por metro linear;

6-A mercadoria analisada não se trata de veludos e pelúcias obtidos por trama"

Desse modo, o AFRF concluiu que o contribuinte declarou com erro na DI, o item relativo a – descrição da mercadoria – o que, inclusive, resultou numa errônea classificação fiscal na NCM/TEC.

O AFRF entendeu ter sido descumprido o art. 432 do Decreto nº 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro, Parecer CST nº 477/88, Atos Declaratórios Cosit nº 5 e 12/97, art. 7º da Portaria SECEX nº 21 e 22/96, caracterizando uma infração administrativa ao controle das importações, sujeita a aplicação de uma penalidade prevista no art.169 do DI nº 37/66, regulamentado pelo art. 526, II, do RA.

A classificação fiscal da mercadoria teve seu embasamento na Nota 2-A, da Seção XI, Nota 2, da Seção XI, parte B, alínea 'b' da NCM/SH e aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1.

Cientificado, fls.27v., em 12/12/2001, o contribuinte apresentou Impugnação, em 10/01/2002, fls. 28/31, alegando que:

- trata-se de mercadoria dispensada de licença de importação, conforme cópia da TEC-posição/subposição 5801 33 00, tratando-se de veludo, e o laudo apenas declara que se trata de tecido (gênero),

- na nova classificação adotada pela fiscalização, NCM 5407 92 00, a alíquota do imposto de importação é idêntica a classificação adotada (5801 33 00) ou seja, 21%, estando também dispensada de licença de importação, inexistindo prejuízo à Fazenda Nacional,

- existe decisão da DRJ, processo nº 11128 005803/98-72, Decisão nº 001994, de 07/07/2000, cuja ementa dispõe que, 'em decorrência de erro de classificação fiscal, não há que se falar em multa de ofício do II e do IPI'.

Ao final, requer o cancelamento da presente autuação.

É o Relatório."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-17.889, de 11/04/2007, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, às fls.52/57 cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/02/1998

MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

Comprovado por laudo técnico oficial, que a mercadoria importada não se identifica com a declarada pelo contribuinte, fica caracterizada a tipificação da infração prevista no art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, II, do RA.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de que como o contribuinte declarou de forma errônea a descrição da mercadoria importada, gerando uma nova classificação na NCM/TEC, e em consequência uma nova exigência de licenciamento pela Secex, do que resultou a tipificação da infração prevista no art. 169 do DI nº 37/66, alterado pela redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, e regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, do Regulamento Aduaneiro, logo, julgando procedente o lançamento.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 61/75, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

Como o litígio refere-se à desclassificação fiscal dos produtos importados, e conseqüente exigência da Multa ao Controle Administrativo das Importações; foi baixado o processo em diligência, com a seguinte demanda:

-se, à época, com a nova reclassificação fiscal, de fato, a importação estava sujeita a licenciamento não automático, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96 de forma automática ou não automática.

Em resposta à diligência solicitada, à fl. 101, informa que a mercadoria classificada no código NCM 5407.92.00 era passível de licenciamento não automático.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência da Multa ao Controle Administrativo das Importações, no valor de R\$ 18.102,48; tendo em vista que a importação foi processada através da Declaração de Importação de nº 98/0133313-8, declarando a mercadoria como sendo “Veludo tecido com fios de poliéster...”, classificando no código NCMT/TEC 5801.33.00 e com a nova classificação adotada pela fiscalização como: NCM 5407.92.00.

Comprovado por laudo técnico oficial, que a mercadoria importada não se identifica com a declarada pela empresa, às fls. 22/23.

A diligência solicitada por este Conselho, em resposta, confirmou que à época, a necessidade de licenciamento não automático, tendo em vista o art. 10 da Portaria Secex nº 21/96, mantida a obrigatoriedade através do Comunicado Decex nº 37/97.

Com o advento do SISCOMEX, a guia de importação foi substituída pela Licença de Importação.

Por sua vez, a Portaria SECEX nº 21/96, de 12/12/96 esclarece que:

“Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

§ 1º (...)

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.

Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria

Art. 9º Nas importações sujeitas a licenciamento não automático, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque

*da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro,
conforme o caso ”*

Dos dispositivos legais acima reproduzidos, conclui-se que existem dois tipos de licenciamentos, o automático e o não automático, e ambos devem ser efetuados por meio do SISCOMEX.

Nos casos de licenciamento não automático, o importador deverá prestar informações sobre a importação previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, enquanto que nos casos do licenciamento automático estas informações deverão ser prestadas quando da elaboração da declaração de importação, ou seja, no primeiro caso a licença deve ser obtida previamente ao registro da declaração de importação, enquanto no segundo, a licença é concedida de forma automática no momento do registro da declaração de importação.

Assim sendo, como a empresa declarou de forma errônea a descrição da mercadoria importada, gerando uma nova classificação na NCM/TEC, e em consequência uma nova exigência de licenciamento pela Secex, do que resultou a tipificação da infração prevista no art.169 do DI nº 37/66, alterado pela redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, e regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, do Regulamento Aduaneiro.

O referido dispositivo legal é fundamentado no inciso I, alínea “b” do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, que constitui infração administrativa ao controle das importações *“importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais”*.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário; prejudicados os demais argumentos.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM